

PARECER

Trata o presente Processo de nº 391-000196/2011 de Recurso interposto contra a Decisão 2ª Instância do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em que o interessado, LUIZ ANTONIO DE LIMA, insurge-se contra autuação constante no Auto de Infração (AI) de nº 1787/2011.

RELATÓRIO

O recorrente foi autuado em 21/02/2011 por ocupação irregular de Área de Preservação Permanente do Córrego Arniqueira com canil, cerca, mureta, jardim e introdução de espécies exóticas (fls.2). Feito relatório de Vistoria, acostado aos autos, o recorrente foi advertido para desocupar a área em trinta (30) dias e à multa de R\$ 20 mil em cumprimento à Decisão proferida em autos de Ação Civil Pública de nº 2008.34.00.025634-3. O autuado apresentou razões de defesa às fls 08/38.

Foi proferida Decisão de 1ª Instância (fls.49) onde foram mantidas as penalidades aplicadas. Novo recurso, agora ADMINISTRATIVO foi interposto pelo autuado (fl.51 a 63), o qual não foi provido pela Secretário de Meio Ambiente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo mantidas as penalidades impostas, através da Decisão constante nos autos (fls.88). Nos autos também a interposição de novo Recurso Administrativo, agora ao CONAM, pedindo a anulação do Auto de Infração (AI) e se mantido que seja reduzida a multa a 10% por não ser ele reincidente e em caso denegatório que seja substituída a pena aplicada por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente" com base na Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências).

Insurge-se o recorrente:

- Contra o valor da multa aplicada que alega seria o caso somente se ele fosse reincidente;
- Contra a descrição feita no AI, alegando que o ato é arbitrário, sem medição da distância da APP, que o canil e cerca são para proteção da família e que o canil está fora dos 30 metros medidos a partir do córrego;
- Contra o fato de ter sido descrito no AI que as árvores frutíferas ali plantadas são exóticas;
- Contra o fato de que a conduta atacada derivaria de ato que é anterior a sua ocupação da área;

É o Relatório.

VOTO

Tempestivo o Recurso do infrator nesta Segunda Instância, passa-se a discutir a decisão atacada.

Não assiste razão ao recorrente quanto às questões levantadas no pedido, como poder-se-á depreender do que se segue.

Em primeiro lugar a gradação da multa, segundo acostado aos autos, foi feita dentro do embasamento legal e utilizando critério estabelecido em consenso pelos órgãos participantes da operação como; ICMBIO, IBAMA, SUDESA, AGEFIS e IBRAM (fls. 39 e 73). Acresce ao fato de que não existem nos Autos nenhuma menção ao apenado ter assinado qualquer termo de compromisso para sanar as irregularidades ou mesmo ter retirado as construções irregulares e executado um Plano de recuperação de Área Degradada o que poderia, em tese, suscitar uma redução da multa em até 90%.

Quanto à descrição do AI, também não assiste razão ao recorrente pois mesmo que a área não fosse APP a tipificação no AI, dos artigos transgredidos (Art.54 Inc. I, XX

e XXIII) que está prevista na Lei nº 41/89 não o socorreria haja vista que a Lei assim prevê:

"I- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

XX- Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo poder público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

XXIII- Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente. "

Quanto ao fato do recorrente alegar que as espécies existentes não são exóticas, carece de total fundamento a alegação pois a caracterização de exotismo se prende, tecnicamente, a não caracterização de ocorrência endêmica de uma espécie em um bioma ou de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, "espécie exótica" é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural.

Quanto à ocupação prévia da área, a infração ambiental cometida não foi a de ocupar a área, mas sim de ocupar a área de destinação ambiental **irregularmente, sem licenciamento ambiental** e provocar danos ao bem que se intentava proteger.

Isto posto, **VOTO por negar provimento ao Recurso apresentado mantendo a Decisão atacada.**

É o VOTO.

Brasília em de julho de 2015.

LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ
Conselheiro representante do Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno